



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 02/05/2019

LEI Nº 15, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná decretou, e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei;

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente à fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º Os tributos do município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade imobiliária urbana;
- b) sobre serviços;
- c) vendas a varejo de combustível;
- d) intervivos.

II - Taxas:

- a) de licença;
- b) de serviços urbanos;
- c) de serviços diversos:

III - Contribuição de melhoria:

Valorizamos sua privacidade

IV - Contribuição de custeio de obras ou serviços.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPITULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

Seção I
Incidência

Art. 3º O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existem, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, a indústria ou ao comércio.

III - a área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada com sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 5º Zona Urbana é definida e delimitada em Lei Municipal, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção II
Cálculo

Art. 8º O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a razão de:

I - 1,0% (um por cento) para o construído;

Valorizamos sua privacidade

II - 2,0% (dois por cento) para não construído;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único - Este imposto terá alíquotas progressivas até o máximo de 05% (cinco por cento) na forma da Lei especial, quando a propriedade não cumprir a sua função social.

Art. 9º Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10 O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código.

Art. 11 Compete ao Poder Executivo apurar e fixar, anualmente, o valor venal do imóvel, considerando conjunto ou isoladamente os seguintes elementos:

- I - Declaração do contribuinte, se houver;
- II - índices médicos de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - índices oficiais de correção monetária;
- IV - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 12 Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens moveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV, do art. 9

Seção III Isenções

Art. 13 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da união, dos Estados, do **Valorizamos sua privacidade** Distrito Federal, do município ou de suas autarquias;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).
II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quanto utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine

a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção IV Inscrição

Art. 14 Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15 Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil e possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar em formulário próprio os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

I - Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III - Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - Aquisição do domínio útil ou de posse do bem imóvel;

V - Demolição ou do perecimento existente no imóvel.

Art. 16 Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel, ou de sua cessão.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo Único O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromisso vendedor e ao comprador de imóvel.

Art. 17 Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas;

III - O lote isolado ou o grupo de lotes, contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 18 O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 19 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo de imposto, o lançamento será efetuado, de ofício com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados ou dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais combinações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 20 O lançamento do imposto será:

I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos ou pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

Valorizamos sua privacidade
b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade imobiliária aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 22 O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via ou por edital, a critério da repartição.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando, seja o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município.

Seção VI

Arrecadação

Art. 23 O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 O pagamento do imposto de valor inferior de 15% da UPF-PR, poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicado nos avisos de lançamento.

Seção VII

Penalidades

Art. 25 As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - De importância igual a 100% (cem por cento) do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 15) ou na sua atualização (art. 16) quando implique em alteração do lançamento;

II - De importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

- a) Na falta de declaração ou de sua atualização.;
- b) Quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- c) Na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Seção I

Incidência

Art. 26 O imposto é devido pela prestação por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes na legislação Federal a saber:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

Valorizamos sua privacidade 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para assistência em negados.

nos **Plano de saúde** 6. prestador por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamentos e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de quaisquer natureza.
30. Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produtivas pelo prestador de serviço, fora do local das prestações de serviços, que, fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (Exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, Perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM.).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- Valorizamos sua privacidade** 43. Execução de negócios mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de (franchias) e de faturação (factoring), executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros abertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerencias de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda e bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em constituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas de bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas.
- a) Cinemas, táxi dancing e congêneres
 - b) Bilhares, Boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso.
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que se sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processos para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagens, dublagens e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia do espetáculo, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICM).
68. Conserto, restauração, manutenção, e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à sua privacidade ou comercialização.
72. Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestados para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, pois quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, sincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tintura e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários: Utilização de porto e aeroporto, atração, capatazia, armazenagem interna, externa, e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos, não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultam em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento necessários à prestação de serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. serviços de entrega de cartas, correspondências, encomendas e demais congêneres postais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 30/2015)
101. serviços de fornecimento de agua, coleta de esgotos, instalação de medidores e manutenção de dispositivos relacionados a atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 30/2015)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [I - O do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;](#) nossa [Política de Privacidade](#)

II - O local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 28 A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I - Da existência de estabelecimento fixo.
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços.
- III - Do fornecimento de material;
- IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 29 Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Art. 30 Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o art. 34, o tomador de serviços exigirá recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo primeiro, deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

- I - O valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;
- II - O valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante da retenção.

Art. 31 O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do seu pagamento.

Seção II

Cálculo

Art. 32 O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 26, à razão de:

- I - Itens 19 e 20: 2% (dois por cento);
- II - Item 59 (diversões públicas): 10% (dez por cento);
- III - Demais itens: 5% (cinco por cento).

Art. 32 O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 26, à razão de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2015)

Valorizamos sua privacidade

Art. 33 O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

II - Demais itens. (uma UPF/PR e dois décimos) 1,2 UPF/PR.

Art. 34 Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de 15 UPF/PR multiplicado pelo números de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 35 Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 36 Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, 03 (três empregados).

Art. 37 Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a títulos de subempreitadas de serviços, frete, despesa ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo Único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 38 No cálculo do imposto será considerada:

I - A receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - A receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 39 Não integram o preço do serviço:

I - Os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 1º e 20, do artigo 26.

III - O valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39, do artigo 26.

IV - O valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 40, 41, e 42, do artigo 26.

V - O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada.

VI - O valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - O valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 60, do artigo 26.

Valorizamos sua privacidade

Art. 40 Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido, pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - Apura-las, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo:

II - Estima-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - Arbitra-los, fundamentalmente, sempre que;

- a) Ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
- b) O sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção III Isenções

Art. 41 São isentos do imposto.

I - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos.

II - As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares realizados para fins assistências.

III - Os engraxates, ambulantes e lavadeiras;

IV - As associações culturais;

Art. 42 As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do direito.

Seção IV Inscrição

Art. 43 O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do inicio da sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo Único - Os elementos de inscrição deverá ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 44 A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Valorizamos sua privacidade A inscrição é feita em formulário, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

Art. 46 A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte a repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção V
Lançamento

Art. 47 O lançamento do imposto será:

I - Anual, nas hipóteses dos artigos 33 e 34;

II - Mensal, na hipótese do artigo 32.

III - De ofício, quando necessário.

Art. 48 O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais, e demais documentos e serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa, a vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VI
Arrecadação

Art. 49 O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O recolhimento do imposto retirado na fonte far-se-á, em nome do responsável pela prestação do serviço.

§ 2º Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na notificação.

§ 3º O pagamento do imposto será efetuado, anualmente em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 33 e 34.

Art. 50 O recolhimento do imposto poderá ser autorizado por estimativa, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município na forma do artigo subsequente.

Art. 51 Quando o volume ou a modalidade na prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não **Valorizamos sua privacidade** findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou tipos de atividades. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças se houver.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir os documentos necessários a fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção VII

Penalidades

Art. 52 Aos infratores serão aplicados as seguintes multas:

I - De importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - De importância igual a 01 (uma) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 50% UPF/PR1.

- a) Ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
- b) Ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
- c) Ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
- d) Ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
- e) Pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita referida;
- f) Pela diferença ao que preencher guia de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração do lançamento.

III - De importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que emitir, em proveito próprio ou alheio quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - De 40% UPF/PR quando:

- a) Deixar de promover a inscrição ou a sua atualização;
- b) Deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

IV - De Cr\$ 01 UPF/PR quando:

- a) Se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- b) Embaraçar ou iludir a ação fiscal;
- c) Deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresenta-las com incorreção.

Art. 53 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 54 A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar a administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do artigo 105.
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
 nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO III

IMPOSTO DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 55 O imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato imponível a operação de

venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 56 O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 57 A base imponível é o preço da operação de venda a varejo.

Art. 58 A alíquota é de 3% (três por cento).

Art. 59 Contribuinte é o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 60 Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produto, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Art. 61 O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do executivo, e 3% e recolher até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo a aplicação da multa de 20% (vinte por cento), do imposto devido, mais juros e correção monetária.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E ELES.

Art. 62 O imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos e ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos, na lei civil.

II - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 63 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrita;

II - Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua incorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidos.

Art. 64 O disposto no artigo anterior não se implica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional a pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois)

anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com o da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 65 A base imponível é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor venal será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

I - Preço corrente do mercado;

II - Localização.

III - Características do imóvel, tais como, área, topografia, edificações e acessibilidade e equipamentos urbanos.

Art. 66 A alíquota é de 2%.

Art. 66 A alíquota é de 3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2015)

Art. 67 Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 68 Poderá ser atribuída a condição do responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

Art. 69 O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponível, na forma e prazos estabelecidos em ato do executivo.

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados da ensejo à aplicação da multa de 20% do imposto devido, mais juros e correção monetária pelo indexador do Estado UPF/PR 1% mês ou fração.

Art. 70 Aplicam-se aos IVVC E IV, no que couber as normas gerais de direitos tributário prevista neste artigo.

TITULO III TAXAS

CAPITULO I

TAXAS DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO.

Seção I Incidência

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com Art. 71. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou

não, e a qualquer atos a serem exercidos ou praticados no território do município, dependente, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da união ou do Estado.

Art. 72 As taxas de licença compreendem:

I - Taxa de localização de estabelecimento de quaisquer natureza;

II - Taxa de execução de obras particulares;

III - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IV - Taxa de utilização de meios de publicidade.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo da atividade nele exercida.

§ 3º As licenças relativas aos incisos III e IV serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 73 A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantêm as mesmas condições de instalação inicial.

Art. 74 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do município e, e o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos o titular do local a que se refere a inspeção.

Seção II Inscrição

Art. 75 As taxas de licença e a de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este código.

Seção III Inscrição

Art. 76 Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção IV
Lançamento

Art. 77 As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos pode ser lançadas isoladamente, ou de conjunto com outros tributos.

Seção V Arrecadação

Art. 78 As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Nas licenças iniciais: No ato da concessão da licença;

II - Nas licenças ou diligências posteriores:

- a) Quando anuais: Até o dia útil de janeiro de cada exercício;
- b) Quando mensais: Até o quinto dia útil do mês subsequente.
- c) Quando diárias: No ato do pedido ou diligência.

Parágrafo Único - A licença inicial, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

Seção VI Penalidades

Art. 79 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a uma UPF-PR.

CAPITULO II TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 80 As taxas de serviços urbanos compreendem:

I - Taxa de coleta de lixo;

II - Taxa de iluminação pública;

III - Taxa de conservação de vias;

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 81 O contribuinte das taxas é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Valorizamos sua privacidade

Art. 82 As taxas serão calculadas para seguintes bases anuais:
nossa [Política de Privacidade](#)

I - Coleta de lixo:

a) Imóveis residenciais;

b) Imóveis não residenciais.

II - Iluminação.

III - Conservação de vias.

Art. 83 As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 84 As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo Único - A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concessionária do serviço.

Art. 85 A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPITULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 86 As taxas de serviços diversos compreendem:

I - Taxa de expediente;

II - Taxa de numeração de prédios;

III - Taxa de apreensão de bens e semoventes;

IV - Taxa de vistoria de edificações;

V - Taxas de serviços em cemitérios.

VI - Taxas de conservação de estradas de rodagem.

VII - Taxa de emissão de segunda via de documentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 30/2015)

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 87 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos anterior ou, no caso do inciso VI, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título de imóveis situados em estradas de rodagem municipais.

Art. 88 As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 89 O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas, antecipadas ou posteriormente, a critério da repartição.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo Único A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada manualmente e o pagamento será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIASeção Único
Incidência

Art. 90 A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela administração municipal, inclusive quando resultante de convênio com a união e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 91 Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramento de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento de sistema.

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem.

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 92 Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão ofereceu a respectiva garantia a administração.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Se você clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Cálculo

Art. 93 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra

pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 94 Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite total a despesa realizada.

Art. 95 Correção por conta da prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiada pela obra, quando pertencente a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 96 No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, a época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Seção III Lançamento e Arrecadação

Art. 97 Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, entre outros, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento, total do custo da obra;

III - Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 98 A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 99 O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência de tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Valorizamos sua privacidade

Art. 100 A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da autoridade administrativa, no prazo máximo de 03 (três) anos, corrigidos de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

TITULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 101 Aplicam-se as relações entre a fazenda municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do código tributário nacional e de leis complementares à constituição que o modifique.

CAPITULO II
PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

Art. 102 O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 103 O pagamento será feito diretamente à prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 104 Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - ~~Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;~~

I - **Multa de 1% (um por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;**
(Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2019)

II - Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - Correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de correção monetária para débitos fiscais fixados pelo Governo Estadual UPF-PR.

Parágrafo Único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 105 O Prefeito poderá estabelecer a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) do débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do primeiro prazo de pagamento.

Art. 106 O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o tributo.

Parágrafo Único - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, até 120 dias de vencimento do prazo estabelecido neste artigo.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Art. 107](#) O recolhimento de tributo não impõe em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 108 O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Artigo 44.

CAPITULO III COMPENSAÇÃO

Art. 109 O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO IV REQUERIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 110 A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o recolhimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - Não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplica integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 111 A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de Ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 112 Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 113 A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 114 A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Valorizamos sua privacidade

Art. 115 A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o dia útil do mês de janeiro de cada exercício.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único - Na inobservância do prazo previsto, neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de no valor de 50% do tributo a ser pago.

CAPITULO V
INFRAÇÕES

Art. 116 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 117 Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 118 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiam.

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de bolo específico.

Art. 119 A responsabilidade por infração é excluída pela sua denuncia espontânea, acompanhada, se for o caso, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a inflação.

Art. 120 A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição de determinado fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Procedimento Contencioso

Art. 121 O procedimento administrativo tributário terá início com:

I - A lavratura de Auto de infração;

ValORIZAMOS SUA PRIVACIDADE A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo nele decorrente.
nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 122 O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações

verificadas.

Art. 123 O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - O local e a data da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 124 Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura, recibo datado no original;

II - Por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - Por publicação, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua integra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 125 A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo de tributo;

III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;

Valorizamos sua privacidade Notificação do tributo.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Art. 126](#) O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente da prévia depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único - A reclamação que terá feito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 127 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis impraticáveis ou protelatórias

Parágrafo Único - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento da nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 128 Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 108.

Art. 129 Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1º O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 130 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração de próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente superior a ...

Art. 131 A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 132 São definitivas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 133 Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta lei.

Art. 134 É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II

Processo de Consulta

Art. 135 **Valorizamos sua privacidade** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas. Utilizaremos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 136 A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados ou dispositivos legais, instruída, se necessária com a juntada de documentos.

- a) Durante a tramitação da consulta;
- b) Posteriormente quando proceda em estrita observância à solução dada.

Art. 137 A autoridade administrativa dará solução por escrito, à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, retendo o processo de 15 (quinze) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 108.

Art. 138 Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 139 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados; Deverão ser conservados por quem eles tiver feito uso, quanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 141 A autoridade administrativa terá ampla facilidade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de depósito.

Art. 142 A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 143 Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em prazo de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 144 Os valores expressos em cruzeiros reais nesta lei serão atualizados mensalmente, em função do coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Estadual, em caso da inflação superior a 20% (vinte por cento) ao mês, terá correção diária.

Valorizamos sua privacidade

Art. 145 As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela ~~prefeitura em caráter de empresa suscetíveis de serem explorados por iniciativa particular~~ ~~política de privacidade~~ poderão ser consideradas preços

Parágrafo Único - O poder executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 146 Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

NOTA

1. As licenças referidas nos incisos III e IV, ficam sujeitas à renovação anual - (artigo 71).
2. A licença inicial concedida após 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade - Artigo 76, parágrafo Único.
3. Os valores expressos em cruzeiros reais estão sujeitos à atualização anual, artigo 144.

ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA
TAXAS DE LICENÇA

I - Taxa de localização de Estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos Comerciais.
 - 70m² uma UPF - PR
 - 71m² a 100m² 2,5 UPF - PR
 - 101m² a 200m² 7 UPF - PR
 - Acima de 201m² 15 UPF - PR
- b) Estabelecimentos industriais;
- O dobro do comercial.
- c) Estabelecimentos de produtores;
- 50% do comercial.
- d) Estabelecimentos prestadores de serviços;
- Igual comercial.
- e) Estabelecimentos especificados;
 - 1. Bancos e escritórios de administração de bens;
 - 2. Supermercados, clubes noturnos, jogos e similares, dobro do comercial.
- f) Demais atividades não incluídas nas letras anteriores, equivalente ao industrial.
- g) Comércio ou atividade eventual ou ambulante, 20% da UPF por dia até 10m² do solo, acima é proporcional ou equivalente.

III - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

- a) Construções:
- b) Demolições - 50% de construção
 - 1. De casas e edifícios de alvenaria até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado da área construída, 10% da UPF - podendo ser parcelado em até 3 x corrigido.
 - 2. De edifícios de mais de 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado da área construída, 15% UPF- podendo ser parcelado até 4 x corrigido.
 - 3. De casas de madeira, 50% da construção de casas de alvenaria.

Valorizamos sua privacidade

III - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

- a) Bancas e similares, sem prazo fixo, por área de 300 m², 30% UPF-PR.
- b) Circos e parques de diversões, por mês.
- c) Táxis, por unidade e por ano, uma UPF-PR.

- c) Transportes de cargas e fretes, anual 50% UPF-PR.

IV - TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE:

- a) Anúncios luminosos, por unidade, por m² - uma UPF-PR ANUAL
- b) Anúncios iluminados, por unidade, p/m² - 70m² UPF-PR ANUAL.
- c) Demais anúncios, por unidade por m² - 50% UPF-PR ANUAL.
- d) Placas indicativas de profissionais liberais, por m² - 50% UPF-PR ANUAL.
- e) Anúncios em painéis, por unidade, por m², - 30% UPF-PR mensal.
- f) Propaganda falada, por dia e até horário 8:00 as 22:00 hs 50% UPF- Diário em qualquer um dos itens acima as taxas serão no mínimo 50% de UPF-PR.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - TAXA DE EXPEDIENTE:

- a) Petições, papéis e documentos apresentados ás repartições, 5% UPF-PR.
- b) termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página de livro ou fração, 20% UPF-PR.
- c) Contratos com o município:
 - 1. De concessão para exploração de serviço público;
 - 2. Prorrogação de prazo;
 - 3. De qualquer natureza;
- d) Certidões e atestados, por lauda ou fração, 15% do UPF-PR.
- e) Registros, autorizações e anotações de qualquer natureza, 10% UPF-PR.
- f) Taxa de emissão de segunda via de documentos, 2% UPF-PR. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 30/2015)

II - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

Única: Numeração de prédios, por emplacamento, 15% UPF-PR.

III - Taxa de Apreensão de Bens Semoventes:

- a) Apreensão, por espécie ou unidade, 10% UPF-PR.
- b) Depósito, por dia ou fração:
 - 1. De veículos, por unidade - 20% UPF-PR.
 - 2. De animais, por cabeça - 10% UPF-PR.
 - 3. De mercadorias ou objetos, por espécie - 5% do valor da mercadoria.

IV - TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES:

Única: Vistoria, por metro quadrado - 1% UPF - PR.

V - TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

- a) Sepultamento ou inumação de cadáver - 30% UPF-PR.

Valorizamos sua privacidade.

c) Placa - 15% UPF-PR
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
nossa [Política de Privacidade](#).

VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM:

Por metro de testada - 0,75 UPF ANUAL.

VII - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS: IDEM TABELA I

- a) Estabelecimentos comerciais;
- b) Estabelecimentos industriais;
- c) Estabelecimentos de produtores;
- d) Estabelecimentos prestadores de serviços;
- e) Estabelecimentos especificados:
 - 1. Bancos e escritórios de administração de bens;
 - 2. Supermercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares.
- f) Demais atividades não incluídas nas letras anteriores.
- g) Comércio ou atividades eventual ou ambulante.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/05/2019

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)